



# PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9303

16 de junho de 2025, às 14h

## Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600427-93.2024.6.11.0000 ..... 1  
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600492-95.2024.6.11.0030 ..... 3  
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600367-05.2024.6.11.0006 ..... 4  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600603-54.2024.6.11.0006 ..... 6  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600469-40.2024.6.11.0034 ..... 8  
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600358-56.2024.6.11.0034 ..... 9  
RELATOR: Dr. Pésio Landim
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600428-54.2024.6.11.0008 ..... 11  
RELATOR: Dr. Pésio Landim
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600325-33.2024.6.11.0045 ..... 13  
RELATOR: Dr. Pésio Landim
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600916-98.2024.6.11.0043 ..... 15  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600110-61.2025.6.11.0000 ..... 17  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

## 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600427-93.2024.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA - MATO GROSSO - ESTADUAL

INTERESSADO: JORGE YOSHIKI YANAI

ADVOGADO: VANDERLEI NEZZI - OAB/MT8452-A

ADVOGADO: ULISSES DUARTE JUNIOR - OAB/MT7459-A

INTERESSADO: JOSE OSMAR JORGE VICENTE

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas, à luz do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com aplicação do impeditivo constante do art. 80, II, "a".

**RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques**

**1ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**2ª Vogal** - Doutor Pécio Landim

**3ª Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**4ª Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**5ª Vogal** - Doutor Claudio Zeni

### RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais do Mobilização Nacional - MOBILIZA/MT, referente às Eleições Municipais de 2024, autuada automaticamente em razão da omissão no cumprimento do dever legal de prestar contas no prazo estabelecido pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O processo foi autuado automaticamente em 06/11/2024, mediante integração entre os sistemas SPCE e PJe, em observância ao disposto no art. 49, §5º, II da Res. TSE nº 23.607/2019, constatada a omissão do Diretório Estadual do Partido MOBILIZA (CNPJ 00.085.275/0001-75) na prestação de contas finais das Eleições Municipais de 2024.

Em 12/12/2024, a ASEPA procedeu à instrução automática, juntando aos autos (IDs 18803466 a 18803475): a) Extratos bancários eletrônicos; b) Informações sobre recursos do Fundo Partidário; c) Dados sobre Fundo Especial de Financiamento de Campanha; d) Informações sobre fontes vedadas; e) Dados sobre recursos de origem não identificada. Na oportunidade, constatou-se que não houve movimentação financeira ou estimável; não houve recebimento de recursos públicos (FP/FEFC); não houve recebimento de fonte vedada ou RONI; foi identificada existência de conta bancária (ag. 1461 c/c 175951) não declarada.

Despacho de ID 18767108 determinou a juntada dos extratos eletrônicos pela unidade técnica e a citação pessoal do órgão de direção partidária através de seus dirigentes (Presidente e Tesoureiro).

Mandados de citação nºs 01 e 02/2025 expedidos em 21/01/2025, devolvidos sem cumprimento por não localização dos citandos nos endereços informados.

Foram então expedidas Cartas de Ordem nºs 34 e 35/2025 para as 22ª e 19ª Zonas Eleitorais (Sinop/MT e Tangará da Serra/MT), para citação de Jorge Yoshiaki Yanai, Presidente do Partido, e Jose Osmar Jorge Vicente, Tesoureiro-Geral.

Jorge Yoshiaki Yanai (ID 18844596), através de advogado constituído, alegou desfiliação do MOBILIZA em 20/04/2022, bem como filiação ao Democracia Cristã (DC) em 05/03/2022. Aduziu ausência de responsabilidade pelas contas de 2024 e apresentou certidão de filiação partidária comprobatória.

Por sua vez, Jose Osmar Jorge Vicente permaneceu inerte após citação regular.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.



## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600492-95.2024.6.11.0030



PROCEDENCIA: Cocalinho - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATA – CARGO – VEREADORA - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: HELENITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA BOA MT

PARECER: pelo não provimento do recurso.

**RELATORA: Dra. Juliana Paixão**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**4º Vogal** - Doutor Claudio Zeni

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por HELENITA PEREIRA DA SILVA, candidata a vereadora pela Federação PSDB-Cidadania no município de Água Boa/MT, eleições 2024, em face de sentença proferida pelo Juízo da 30ª ZE que desaprovou suas contas de campanha, com fundamento na desconformidade entre os serviços contratados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a atividade econômica atribuída ao prestador desses serviços, Sr. Rodolfo Mello Lopes, conforme CNAE registrado, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De acordo com a decisão recorrida (ID 18841081), seguindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 18841077), houve irregularidades graves e não sanadas que culminaram na desaprovação das contas.

A recorrente sustenta que o valor e a destinação dos recursos da campanha restam comprovadas nos autos de prestação de contas; que o equívoco na descrição da atividade econômica do prestador de serviço, Sr. Rodolfo Mello Lopes, decorre de erro material irrelevante. Busca a reforma da sentença para julgar a prestação de contas aprovada, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral junto à 30ª ZE apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença, por entender que a candidata não apresentou justificativa satisfatória para dirimir as dúvidas, tampouco juntou documentos para comprovar o alegado, em desacordo com o artigo 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, e a irregularidade grave não foi sanada.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18810364).

É o relatório.

### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600367-05.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RUBENS MACEDO

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES (PL/MDB/PRD/PRTB)

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

PARECER: preliminarmente, pelo acolhimento da preliminar arguida pela recorrida. No mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**Preliminar: preclusão consumativa (Recorrida)**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Claudio Zeni

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**Mérito:**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Claudio Zeni

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por RUBENS MACEDO (ID 18801130), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES" (PL/MDB/PRD/PRTB) em desfavor do recorrente.

Os presentes autos regressaram a este Tribunal em razão de decisão proferida por esta Corte Eleitoral que, em 04/10/2024, deu provimento ao recurso interposto pela Coligação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com a consequente proclamação de nova decisão (Acórdão nº 31143 – ID 18739381).

A alegação da recorrente, à época, teve por base o julgamento antecipado da lide, onde o juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I (inépcia da inicial) do Código de Processo Civil, considerando que a inicial apresentava fragilidade nas provas trazidas pela coligação



representante.

Naquela ocasião, este Tribunal entendeu que a extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial não deveria prosperar, pois, conforme destacado no acórdão: "*Considerando que a presente representação tem como objeto apurar a possível veiculação de propaganda eleitoral em rede social sem a prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral no momento do requerimento de registro de candidatura, entendo que os elementos apresentados pelo recorrente, ainda que passíveis de melhor detalhamento e complementação, são suficientes para viabilizar a análise do mérito da questão. Assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, não deve prosperar uma vez que a peça inaugural preencheu os requisitos exigidos pela legislação.*" (ID 18739381).

No voto restou consignado que "*Em relação à necessidade de autenticação de provas digitais, a jurisprudência tem reconhecido a importância de mecanismos que garantam a integridade e autenticidade do conteúdo digital, especialmente em se tratando de capturas de tela, que podem ser facilmente adulteradas.*"

*Todavia, no caso concreto, o recorrente apresentou, além das capturas de tela, as URLs das postagens, o que permite a localização e verificação das postagens pelo próprio juízo.*" (ID 18734650).

O referido Acórdão transitou em julgado em 07/10/2024, conforme certidão de ID 18743482.

Após o retorno dos autos à origem, e a devida instrução e processamento, foi proferida nova sentença (ID 18801125), julgando procedente a representação, determinando a retirada definitiva das publicações e condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor mínimo legal, equivalente à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, I, § 1º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Em razões recursais, alega o recorrente, em síntese, a ilicitude das provas digitais apresentadas pela recorrida (capturas de tela das postagens), sob o argumento de que não foram acompanhadas de "prova de comprovação idônea", como ata notarial ou mecanismo similar de autenticidade, citando jurisprudência nesse sentido.

Requer o provimento do recurso para reforma integral da sentença.

A recorrida apresentou contrarrazões, arguindo, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso por preclusão consumativa, sob o fundamento de que a questão da validade das provas digitais já foi expressamente decidida por este Tribunal em Acórdão anterior proferido nestes mesmos autos (ID. 18739381), o qual anulou a primeira sentença de extinção do feito. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar arguida pela recorrida e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto (ID 18804400), concluindo que a inicial foi devidamente instruída com provas suficientes da publicação.

É o relatório.

#### 4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600603-54.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CONTEÚDO NEGATIVO – REDES SOCIAIS - MULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

RECORRENTE: VICENTE PALMIRO DA SILVA E LIMA

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO (PSB/UNIÃO/REPUBLICANOS/PODEMOS/FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA)

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Claudio Zeni

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FRANCIS MARIS CRUZ e VICENTE PALMIRO DA SILVA E LIMA, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor dos recorrentes pela COLIGAÇÃO MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO, condenando-lhes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, individualmente.

A decisão de primeiro grau reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular com conteúdo negativo, veiculada por meio das redes sociais (Instagram) dos recorrentes em 20/09/2024.

Segundo a sentença, o conteúdo divulgado extrapolou os limites da propaganda eleitoral permitida, atribuindo condutas desonrosas à candidata Antônia Eliene Liberato Dias, atual prefeita e candidata à reeleição pela coligação representante, configurando uma propaganda negativa que vai além da crítica aceitável no debate político.

Inconformados, os recorrentes interpuseram Recurso Eleitoral (ID 18801179), sustentando a ausência de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral negativa.

Argumentam que a publicação nas redes sociais se limitou a questionar a lisura de uma pesquisa eleitoral divulgada pelo Jornal A Gazeta, um dos principais fornecedores da campanha da então candidata à reeleição, Eliene Liberato Dias.

Sustentam que a postagem não contém afirmações ofensivas ou inverídicas, apenas expressa uma opinião crítica sobre a influência de interesses financeiros na divulgação de resultados eleitorais.

Alegam que a publicação não contém afirmação ofensiva ou sabidamente inverídica, pois os pagamentos ao Jornal A Gazeta e a existência de processos contra a prefeita são fatos inconteste.

Argumentam que se trata de crítica política inerente aos processos eleitorais, abarcada pelo exercício da liberdade de expressão.

Requerem ao final o provimento integral do recurso, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a representação eleitoral.

O recorrido, apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18801183), pleiteando o não provimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.



## 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600469-40.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: DANIEL PEREIRA LIMA

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

**RELATOR:** **Dr. Luis Otávio Marques**

**1ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**2ª Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**3ª Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**4ª Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**5ª Vogal** - Doutor Claudio Zeni

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18902297) interposto por Daniel Pereira Lima contra o acórdão ID 18897000 que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento de R\$ 1.198,86 ao erário.

O embargante alegou omissão, contradição e obscuridade no acórdão e pugna pelo seu acolhimento com efeitos infringentes para afastar a irregularidade e a sanção de devolução de valores.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18906009).

É o relatório.

## 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600358-56.2024.6.11.0034

PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATA – CARGO – VEREADORA - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

**RELATOR: Dr. Pérsio Landim**

**1º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**3º Vogal** - Doutor Claudio Zeni

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**5ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

### RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (id 18881248), contra o Acórdão nº 31897 desta Corte (id 18871614), assim ementado:

*Direito Eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Gastos com combustíveis. Notas fiscais emitidas em desacordo com a realidade das despesas. Documentos juntados após a sentença. Impossibilidade. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

#### I. Caso em exame

1. Maria Aparecida de Oliveira interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Vereadora no Município de Planalto da Serra, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento de R\$ 1.048,19 ao Tesouro Nacional.

2. A recorrente sustentou a possibilidade de juntada de novos documentos, argumentando que notas fiscais de devolução teriam sido emitidas apenas após a sentença, e que o lançamento da despesa com combustíveis em nome da campanha teria sido equivocadamente realizado pelo fornecedor.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, para que as contas fossem aprovadas com ressalvas.

#### II. Questões em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a juntada de documentos após a sentença para afastar irregularidades na prestação de contas; e (ii) saber se a emissão de notas fiscais de devolução é suficiente para afastar omissão de gastos eleitorais com combustíveis.

#### III. Razões de decidir

5. Os documentos apresentados pela recorrente em sede recursal foram considerados intempestivos, não sendo conhecidos, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por configurarem preclusão temporal.

6. A existência de diversas notas fiscais emitidas pelo mesmo fornecedor a diversos candidatos, sempre na reta final do período eleitoral, retira a credibilidade da alegação de erro, evidenciando uma prática reiterada de omissão de despesas de campanha.



7. Ainda que apresentadas notas fiscais de devolução, estas não substituem o cancelamento das notas originais conforme exigido pelos arts. 59 e 92, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. A tentativa de justificar a devolução de combustíveis com emissão de novas notas fiscais configura simulação, conforme bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não sendo suficiente para afastar a irregularidade.

9. Apesar da gravidade da falha, considerou-se possível a aprovação das contas com ressalvas, mantida a determinação de recolhimento do valor correspondente aos cofres públicos.

#### IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas da candidata, mantendo-se o recolhimento de R\$ 1.048,19 ao Tesouro Nacional.

*Tese de julgamento: A juntada de documentos após a sentença não é admitida quando ausente justificativa plausível para a sua intempestividade; e a emissão de notas fiscais de devolução, desacompanhada do efetivo cancelamento das notas fiscais originais, não afasta a irregularidade por omissão de gastos eleitorais.*

2. Alega a embargante, em síntese, que o acórdão padece de omissão e contradição afirmando que “algumas despesas pessoais dos candidatos não são consideradas gastos eleitorais e, por isso, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha.” e que “no acórdão ora embargado, há evidente omissão. A omissão consiste na não análise e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97. (...) Ademais, há nos autos comprovação dos gastos de campanha com outros documentos idôneos diverso do documento fiscal, conforme será verificado adiante.” (id. 18881249, p. 3 e 6) – repetindo os mesmos argumentos de mérito já esposados no recurso eleitoral apreciado.

3. Em sua manifestação, o *parquet* eleitoral opina pela rejeição dos embargos (id 18887087).

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Alto Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADA: LAURA SILVA GUIMARAES MISSIAS

ADVOGADO: JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO - OAB/MT20129-O

PARECER: sem parecer.

**RELATOR: Dr. Pérsio Landim**

**1º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**3º Vogal** - Doutor Claudio Zeni

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**5ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

## RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id 18854782), contra o Acórdão nº 31771 desta Corte (id 18848177), assim ementado:

*Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Extrapolação do limite de gastos com locação de veículos. Multa afastada. Conhecido e parcialmente provido.*

### *I. Caso em exame*

*1. A recorrente interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Alto Araguaia, nas eleições de 2024, aplicando multa no valor de R\$ 3.044,00, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículo.*

*2. Nas razões recursais, sustenta que a irregularidade não possui gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, defendendo a aplicação dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer a aprovação das contas com ressalvas e o afastamento da multa.*

*3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.*

### *II. Questões em discussão*

*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículo, no percentual de 31,12% da receita total da campanha, justifica a desaprovação das contas e (ii) se cabe a aplicação de multa.*

### *III. Razões de decidir*

*5. A legislação eleitoral prevê limites para gastos de campanha, conforme a Resolução TSE nº 23.607/2019, que fixa o teto de 20% para locação de veículos (art. 42, II). No caso, a recorrente despendeu 51,12% de sua receita total com essa despesa, extrapolando em R\$ 3.044,00 o limite permitido.*

*6. O descumprimento da norma compromete a transparência e a confiabilidade das contas, além de violar o princípio da isonomia entre os candidatos, justificando a desaprovação das contas.*

*7. Contudo, a multa aplicada na sentença de primeiro grau tem fundamento no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata exclusivamente da ultrapassagem dos limites globais de gastos de campanha,*

não abrangendo o descumprimento de limites parciais, como o de locação de veículos. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso confirmam a inaplicabilidade da multa nessa hipótese.



8. Assim, é de rigor o afastamento da penalidade pecuniária, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas.

#### IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral parcialmente provido para excluir a multa aplicada, mantendo-se a desaprovação das contas.

2. Alega o embargante, em suma, a existência de obscuridade em razão da adoção de premissa fática equivocada pelo acórdão embargado, que não considerou que os valores considerados irregulares na prestação de contas desaprovada são oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC.

3. Aduz, desse modo, que os recursos devem ser devolvidos para “que esse Tribunal aplique o artigo 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, mantendo a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos valores irregularmente gastos com recursos públicos.” (id 18854782, p. 10).

4. Dado o caráter infringente dos embargos, foi determinada a intimação da candidata recorrente (id 18856649) para o oferecimento de contrarrazões, tendo transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazoar (id 18863821).

É o relatório.

## 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600325-33.2024.6.11.0045

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: ZEZITO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADA: AURILENE LOPES SOARES - OAB/MT25082-O

PARECER: sem parecer

**RELATOR: Dr. Pérsio Landim**

**1º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**3º Vogal** - Doutor Claudio Zeni

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**5ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

### RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id 18857721), contra o Acórdão nº 31770 desta Corte (id 18851223), assim ementado:

*Direito Eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Extrapolação de limite de gastos com locação de veículos. Multa afastada. Recurso parcialmente provido.*

#### I. Caso em exame

1. O recorrente interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Pedra Preta nas eleições de 2024 e aplicou multa no valor de R\$ 2.295,74, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículo.

2. O recorrente alegou erro material sanável na documentação apresentada e defendeu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas e o afastamento da multa.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

#### II. Questões em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículo, no percentual de 16,36% da receita total da campanha, justifica a desaprovação das contas e (ii) se cabe a aplicação de multa.

#### III. Razões de decidir

5. A legislação eleitoral impõe limites aos gastos de campanha para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e evitar o abuso do poder econômico, nos termos do art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. No caso concreto, restou incontroverso que o recorrente extrapolou o limite de gastos com locação de veículo, alcançando 36,36% da receita total de campanha, o que compromete a transparência e a confiabilidade das contas.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997 aplica-se apenas ao descumprimento do limite global de gastos de campanha, não incidindo sobre os limites parciais disciplinados no art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (TSE - REspEl:

8. Assim, embora se mantenha a irregularidade e a consequente desaprovação das contas, a multa aplicada deve ser afastada por ausência de previsão legal expressa.



#### IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral parcialmente provido para afastar a multa aplicada, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

2. Alega o embargante, em suma, a existência de obscuridade em razão da adoção de premissa fática equivocada pelo acórdão embargado, que não considerou que os valores considerados irregulares na prestação de contas desaprovada são oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC.

3. Aduz, desse modo, que os recursos devem ser devolvidos para “que esse Tribunal aplique o artigo 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, mantendo, em parte a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos valores irregularmente gastos com recursos públicos (parcela excedente, R\$1.147,87).” (id 18857721, p. 10).

4. Dado o caráter infringente dos embargos, foi determinada a intimação do candidato recorrente (id 18858140) para o oferecimento de contrarrazões, tendo ele deixado transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazoar (id 18867999).

É o relatório.

## 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600916-98.2024.6.11.0043

PROCEDENCIA: Boa Esperança do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DERRAME DE SANTINHO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: SERGIO APARECIDO NOGUEIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: LINCOLN FABIANO DA SILVA - OAB/MT29439-O

ADVOGADO: ALEX TOCANTINS MATOS - OAB/MT5483/O-O

ADVOGADO: LUCAS ANTONIO BIMBATO - OAB/MT20656/O-O

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Claudio Zeni

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

### RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por SERGIO APARECIDO NOGUEIRA (ID 18800793), em face do v. Acórdão nº 31559 (ID 18790325), proferido por esta egrégia Corte que, em sessão plenária de 05/12/2024, por maioria, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo ora Embargante, mantendo a sentença de primeiro grau que o condenou ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular.

O referido Acórdão restou assim ementado:

*Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. Recurso desprovido.*

#### *I. Caso em exame*

*1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente no derramamento de santinhos nas imediações de local de votação no dia das eleições de 2024.*

*2. Fato relevante. O recorrente sustenta que a sentença merece reforma, pois não há prova da alegada irregularidade e a quantidade de santinhos seria ínfima.*

*3. As decisões anteriores. O Juízo Eleitoral de origem julgou procedente a representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa.*

#### *II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em saber se o derramamento de santinhos no dia da eleição configura propaganda eleitoral irregular, sujeita à multa, independentemente da quantidade de material.*

#### *III. Razões de decidir*

*5. O derramamento de santinhos no dia da eleição configura propaganda eleitoral irregular, sujeita à multa, independentemente da quantidade de material.*



6. O parágrafo 7º do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que “o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular”.

7. A legislação e a jurisprudência não estabelecem quantias mínimas e/ou máximas de material publicitário derramado para a configuração do ilícito eleitoral.

8. A responsabilidade pelos santinhos e sua destinação final é do candidato.

9. A proibição do descarte irregular de santinhos visa combater a poluição visual, garantir isonomia entre os candidatos e proteger pedestres.

#### IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* “O derramamento de santinhos no dia da eleição configura propaganda eleitoral irregular, sujeita à multa, independentemente da quantidade de material”.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º; Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º e art. 38.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE/PA, RE nº 060058475, j. 09/08/2021; TRE/PA, TutAntAnt nº 060145753, j. 02/09/2024; TRE/MT, REL nº 0600907-39.2024.6.11.0045, j. 29/11/2024; TRE/MT, REL nº 06009030220246110043, j. 08/11/2024.

Em razões recursais (ID 18800793), alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no v. Acórdão, vício este que, segundo aduz, demandaria o saneamento pela via aclaratória. Sustenta que o julgado colegiado teria deixado de enfrentar argumentos cruciais e precedentes relevantes que infirmariam a conclusão adotada.

Aponta, especificamente, que o Acórdão teria sido omisso ao não considerar: (i) julgados desta própria Corte que, em casos análogos, teriam reputado relevante a pequena quantidade de material apreendido para afastar a configuração da irregularidade, contrastando com a tese firmada no Acórdão embargado acerca da irrelevância da quantidade; (ii) argumentos relativos à insuficiência probatória, notadamente a ausência de fotografias que comprovassem inequivocamente o local e a data do derrame, bem como a fragilidade do auto de constatação como prova isolada e os limites da fé pública do Ministério Público quando atua na condição de parte acusadora, citando precedentes diversos.

O embargante argumenta que a falta de análise expressa sobre os precedentes divergentes desta Corte acerca da quantidade de material e sobre a robustez probatória necessária para a condenação, especialmente quanto à validade do auto de constatação isolado e à fé pública relativa do *Parquet* como acusador, macularia o Acórdão.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e, por conseguinte, reformar o Acórdão, afastando a multa imposta.

Intimada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração (ID 18770332).

É o Relatório.



**10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600110-61.2025.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA EXERCÍCIO 2024 - RAINTE/2024 – ART. 5º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 308/CNJ

INTERESSADA: COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA - COAUD

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Claudio Zeni

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**6º Vogal** - Doutor Raphael Arantes